

25 OUT 1988

# Ainda a questão do diploma

EDGARD S. FARIA

ANC PA3

**A** Constituição da República Federativa do Brasil que o deputado Ulysses Guimarães declarou promulgada no dia 5 de outubro último, em ritmo de apoteose cívica, é bastante diferente —em quase tudo— da homônima decretada em 17 de outubro de 1969, no silêncio e na solidão, pelo almirante Hamann Rademaker Grunewald, pelo general Aurélio de Lyra Tavares e pelo brigadeiro Márcio de Souza e Mello.

Naquela mesmíssima data, em que a junta militar "concedia" igualmente a reabertura do Congresso Nacional (trancado pelo "poder revolucionário" numa sexta-feira, 13, do mês de dezembro do ano anterior, com o ato institucional nº 5), ela resolvia também afagar os pendores corporativistas de parcela atuante da classe jornalística, atendendo aos seus anseios e editando o decreto-lei nº 972, que traduzia a intenção de regulamentar a respectiva profissão. Dispunha, o ucasse, ser o exercício da profissão de jornalista

"livre" em todo o território nacional... Mas "livres" apenas para aqueles que satisfizessem determinações condições. Uma das quais era dispor de um diploma fornecido por uma escola de comunicações. Resguardava, porém, espertamente, o direito daqueles que à época já exerciam atividades jornalísticas, dificultando, assim o ingresso no "clube" —bastante fechado— de futuros pretendentes à admissão. Dificultando, também, a vida das empresas jornalísticas, se analisarmos o ensino precário fornecido pelas referidas escolas. Impunha-lhes um garrote.

Aquela carta imposta à nação pelos três batutas em 1969, neste último 5 de outubro simplesmente dançou. Os atos institucionais que a precederam, origem das maiores iniquidades e que por isso ela pressurosamente incorporou, já haviam dançado ao sabor do processo de redemocratização. Quem não dançou até agora, e persiste incólume por força dos interesses e das pressões

dos sindicatos e da federação dos jornalistas, foi o lixo que atende pela referência decreto-lei nº 972, com sua regulamentação posteriormente editada, o lixo-decreto nº 83.284.

Bem, parece que está chegada a hora de varrê-lo.

Com a vigência do novo ordenamento jurídico da nação ele é algo que pode ser tranquilamente descartado. Com efeito, a nova Constituição, elaborada por legítimos representantes do povo e não por um auto-intitulado "poder supremo", dispõe em seu artigo 219 que "a manifestação do pensamento, da criação e expressão, bem como a informação, sob qualquer forma, processo ou veiculação, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". Vai mais além no parágrafo primeiro: "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o

disposto no artigo 4º, incisos 4, 5, 10, 13 e 14".

O espírito da Constituição ressalta claro e transparentes estão as reais intenções daqueles que a elaboraram. Mas vamos ver o que dispõe o inciso 13 do referido artigo 4º, que é, no caso, aquele que interessa: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei (grifo nosso) exigir".

No caso em pauta não há lei. Que lei? O abominável entulho que atende pelo número 972 e que se autodefine decreto-lei não merece aquela nobre denominação, não emana do povo, foi uma brincadeira dos três batutas. Tem sua origem numa época trevosa em que se respirava gás lacrimogêneo. Pertence a um passado definitivamente soterrado.

EDGARD DE SILVIO FARIA, 53, advogado, é vice-presidente da Editora Abril.

FOLHA DE SÃO PAULO